



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1052233-61.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ARIOSVALDO SANTOS DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1052233-61.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: ARIOSVALDO SANTOS DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29079

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LER/DORT NA COLUNA VERTEBRAL - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL – CERCEAMENTO CONFIGURADO - ANULAÇÃO DA DECISÃO E RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA.

Recurso provido.

Trata-se de ação acidentária movida por Ariosvaldo Santos da Silva em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, aduzindo, em síntese, que, em razão das condições agressivas de seu labor, na função de auxiliar de limpeza, tornou-se portador de LER/DORT na coluna vertebral, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Postula a concessão de benefício acidentário.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/97).

Determinada a realização de prova pericial, o autor não compareceu a perícia (fls. 109).

A sentença de fls. 121/123 julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou o vencido do pagamento das verbas de sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 126/135). Preliminarmente, suscita o cerceamento de sua defesa ante a ausência de sua intimação pessoal para a realização da perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, que o feito não pode ser extinto com a resolução do mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 140).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na hipótese dos autos, narra o autor que, em razão das condições agressivas de seu labor, na função de auxiliar de limpeza, tornou-se portador de LER/DORT na coluna vertebral, tendo reduzida sua capacidade laborativa.

Com efeito, em se tratando de matéria acidentária, indispensável se revela a realização de perícia médica, a fim de que se possa constatar eventual patologia contraída pelo autor, além do nexo etiológico com o trabalho desenvolvido, requisitos necessários à concessão de qualquer benefício acidentário.

Cumpra ainda anotar que, a prova médica, em conjunto com as demais produzidas, auxilia o sentenciante, para que se obtenha um julgamento adequado do litígio. Trata-se de prova essencial, inerente à natureza desse tipo de ação e, não sendo ela realizada, não se tem como aferir, com segurança, se, efetivamente, a parte se encontra acometida de alguma patologia e qual o nível de comprometimento que a seqüela ou moléstia acarretou no trabalhador.

No caso *sub judice*, o autor intimado apenas através de seu patrono (certidão de fls. 107), não compareceu a referida perícia e tampouco houve justificativa de sua ausência, razão pela qual, o juiz declarou preclusa a prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pericial e decretou a improcedência do pedido inicial.

Contudo, no presente caso, tem-se por prematuro o decreto de improcedência do feito.

Isto porque, como se sabe, tendo em vista a regra processual e a jurisprudência a respeito, é imprescindível a intimação pessoal do autor para o comparecimento à perícia médica, uma vez que tal ato é praticado pessoalmente pela parte, não suprimindo a falha a intimação de seu advogado.

Nesse sentido, inclusive, são os precedentes desta E. Câmara:

Acidentária – Designação de data para perícia médica – Não realização por simples atraso no comparecimento do autor – Pedido de novo agendamento do ato pericial – Julgamento antecipado da lide sem realização da prova pericial – Sentença de improcedência, pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito – Cerceamento de defesa configurado – Interesse na continuidade da instrução manifestado e ausência de intimação pessoal do autor previamente à declaração de preclusão da prova – Nulidade do julgado. Dou provimento ao recurso para anular a r. sentença. (Apelação nº 1007231-14.2024.8.26.0554, Rel. Luiz Felipe Nogueira, j. 10/02/2025).

DIREITO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo autor contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, devido ao não comparecimento do autor à perícia médica, agendada em duas oportunidades. Alega que a intimação para a perícia deveria ter sido pessoal, e não apenas ao seu advogado, conforme entendimento do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a ausência do autor à perícia médica, após sua intimação na pessoa de seu advogado, autoriza a extinção do processo, ou se a falta de intimação pessoal gera nulidade da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do STJ entende que a intimação do autor para a perícia deve ser pessoal, em regra. Não há nos autos comprovação de intimação pessoal do autor para comparecimento a nenhuma das perícias agendadas. O artigo 485, III, c.c. o § 1º, do C.P.C. deve ser aplicado ao caso, ou seja, a lei determina que para a extinção do processo sem resolução de mérito (que não faz coisa julgada material) deve ser intimada a parte pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. Sentença anulada. (Apelação nº 1000389-22.2024.8.26.0100, Rel. José Tadeu Picolo Zanoni, j. 18/12/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Configurado, na espécie, o cerceamento à produção da prova, é medida de rigor, destarte, a anulação do julgado singular, com o consequente retorno dos autos à vara de origem para regular instrução, sendo designada nova data para realização da perícia, com intimação pessoal do autor para comparecimento, bem como prolação de nova sentença, com a devida apreciação da matéria controvertida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso, anulando a sentença para os fins supra.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator